

TC 016.327/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis:

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediário: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)

Beneficiários: Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20), Aderbal Manoel Furtado (CPF 676.430.199-91)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular, nessa agência, de benefícios previdenciários, aos Srs. Aderbal Manoel Furtado e Lourival Kruger, este contando com intermediação do Sr. Carlos César Pereira (peça 54, p. 5-6).

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (CPAD) 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8) e processo da tomada de contas especial 35346.000350/2017-04 (peça 54) e, ainda, na ata de encerramento da TCE (peça 44).

3. Como se observa do documento de peça 6, p. 1, em 2008 a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suelly Maria Gresser da Costa.

4. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.

5. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram desdobramentos judiciais na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves (peças 11-23).

6. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado. Em 23/7/2008, a Corregedoria Regional de Porto Alegre já havia recebido o total de 133 processos com as mesmas características e mais um através de despacho normal (peça 6, p. 6).

7. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório da CPAD 35239.001448/2006-35 (peça 6, p. 6-27, 29, peça 7, p. 5-6, peça 8, p. 26-28), conforme extrato abaixo, adaptado:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 benefícios através de ações judiciais fictícias, sendo 106 em sua própria matrícula e senha, 22 na matrícula e senha da servidora indiciada Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, quatro na matrícula e senha da servidora indiciada Gerti Evanir de Barros, e ainda habilitou seis deles na matrícula e senha dos servidores indiciados, Maria do Socorro Porto de Castro e Plácido Gutierrez Junior, assim como inseriu dados falsos no Sistema de Benefício da Previdência Social, majorou rendas mensais pagas aos interessados, comandou pagamentos indevidos, gerando aos cofres públicos prejuízo apurado de R\$ 6.148.174,48, cuja economia com a cessação dos benefícios chegou a R\$ 212.964,80, conforme planilha citada mas não localizada nos autos (peça 8, p. 27);

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 concessões irregulares (peça 8, p. 27);

c) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando quatro concessões irregulares através desta sua conduta (peça 8, p. 27);

d) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade (peça 8, p. 27-28);

e) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de quatro processos irregulares (peça 8, p. 28);

f) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra (peça 8, p. 28); e

g) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra (peça 8, p. 28).

8. No relatório final da CPAD (peças 6, 7 e 8) ficou demonstrada, assim, a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

9. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 9, p. 47-50).

10. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE (peça 48, p. 8-12).

11. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000350/2017-04 (peça 48). O quadro abaixo esquematiza a participação do servidor, intermediário e beneficiários, segundo a autarquia (peça 48, p. 13):

Quadro I: Responsáveis arrolados

Servidor	Intermediário	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Carlos César Pereira	Aderbal Manoel Furtado	32/129.570.244-1 (peça 6, p. 7) – Apenso 2 (35239.002004/2008-89)	55.015,14 (peça 34, p. 1-17)	7/10/2003 a 6/6/2008
		Lourival Kruger	42/126.724.776-0 (peça 6, p.15-16) – Apenso 72 (35239.001991/2008-02)	92.714,47 (peça 34, p. 18-38)	1/7/2003 a 7/1/2008

12. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 6, p. 7, 15-16). O intermediário acima arrolado consta do relatório da comissão permanente de TCE (peça 43, p. 4-5, 12-17) e da ata de encerramento desse procedimento (peça 44).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial e a referida Ata basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC utilizada a título de prova emprestada (peça 10, p. 4, peças 11 a 23, peça 43, p. 4).

14. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi emitido o relatório de auditoria 363/2018 em 26/4/2018 (peça 55), que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com o intermediário e beneficiários citados no parágrafo 11, acima, em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas exceto em relação ao lapso temporal entre a finalização do Processo Administrativo Disciplinar em 24/4/2009 (peça 8, p. 30) e a instauração da Tomada de Contas Especial em 23/5/2017 (peça 1).

15. Conforme o certificado e parecer de auditoria 363/2018, o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

16. Em 16/5/2018, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 301/2017 (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se, por conseguinte, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma

vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados motivaram pagamentos delas decorrentes no período de 7/10/2003 a 7/1/2008 (peça 34), e foi instaurado procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do responsável pela Portaria MPS 63, de 3/2/2010 (peça 10, p. 1). A Gerência Executiva em Florianópolis expediu notificação sem número de 11/11/2013 recebida pelo Sr. João Roberto Porto em 18/11/2013 (peça 28, p. 1 e 3), notificação sem número de 23/1/2014, recebida pelo Sr. Carlos Cesar Pereira em 24/3/2014 (peça 27, p. 1 e 3), e o Ofício MOB/GEX/Flo – INSS 1066/2008, de 26/11/2008, recebido pelo Sr. Lourival Kruger em 3/12/2008 (peça 25, p. 1 e 3). Também foram enviadas notificações aos responsáveis em 25/5/2017 no âmbito da tomada de contas especial, conforme quadro que consta do relatório e comprovantes nos autos (peça 36, p. 4-16, peça 43, p. 14). Em razão do retorno da notificação enviada ao Sr. Lourival Kruger foi publicado edital no Diário Oficial da União em 16/6/2017 (peça 36, p. 1). Somente houve manifestação do Sr. Carlos César Pereira em arrazoado de 6/6/2017 (peça 37), que mereceu resposta pelo Ofício 016/2017/CPT/CPTCE/INSS/GEXFO, de 19/6/2017 (peça 38).

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 285.304,97 (peça 59), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Considera-se, portanto, que a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Lourival Kruger e Aderbal Manoel Furtado em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto aos demais responsáveis, João Roberto Porto e Carlos César Pereira, constam débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (peça 60):

Quadro 2
Tomadas de Contas Especiais abertas

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsáveis: João Roberto Porto		
030.849/2015-2 (Relator: Augusto Sherman)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
030.850/2015-0 (Relator: Augusto Sherman)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
023.352/2017-5 (Relator: André de Carvalho)	Prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários	Em andamento
023.355/2017-4 (Relator: André de Carvalho)	Prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05	Aguarda instrução
Responsáveis: Carlos Cesar Pereira, João Roberto Porto		
008.239/2016-9 (Relator: Vital do Rêgo)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2005/2018 – TCU – Plenário, de 29/08/2018
008.334/2016-1 (Relator: Vital do Rêgo)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008.	Apreciado por meio do Acórdão 2095/2018 – TCU – Plenário, de 5/9/2018
008.528/2016-0 (Relator: Vital do Rêgo)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da	Apreciado por meio do Acórdão 2358/2017-

	Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca) de 2005 a 2008.	TCU-Plenário, de 18/10/2017
008.530/2016-5 (Relator: Vital do Rêgo)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca) de 2005 a 2008.	Em andamento
016.118/2018-9 (Relator: André de Carvalho)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca) de 2005 a 2008.	Em andamento

21. O relatório final da tomada de contas especial se baseou no PAD, que culminou com a demissão do Sr. João Roberto Porto, abordando irregularidades envolvendo uma centena de processos, em que os dois casos aqui tratados se incluem. Ressente a instrução de documentação específica sobre os processos de concessão de benefícios, para poder melhor avaliar a responsabilidade dos envolvidos, no caso os apensos ao processo do PAD. Considerando que o Sr. João Roberto Porto negou responsabilidade sobre a concessão a Aderbal Manoel Furtado, afirmando que tal ocorreu “por problemas operacionais do sistema SABI” (peça 8, p. 21), será útil conhecer uma das fontes comprobatórias que sustentaram o relatório da CPAD, pois não se encontrou maiores detalhes nos autos a respeito de tal afirmação. O mesmo ocorre com o processo de concessão de benefício ao Sr. Lourival Kruger, que permitirá conhecer os procedimentos utilizados pelo ex-servidor, sobre os quais assumiu responsabilidade, segundo o relatório da CPAD (peça 8, p. 21-22).

22. Na mesma direção, considera-se relevante conhecer os termos da defesa apresentada pelo principal envolvido nas irregularidades, o ex-servidor João Roberto Porto, referida no relatório da CPAD (peça 8, p. 8), quando assume responsabilidade e detalha a maneira como agia (peça 8, p. 19).

23. Por tais razões, considera-se oportuno e necessário que se promova **diligência** ao INSS para providenciar a juntada da defesa do Sr. João Roberto Porto e dos apensos 2 e 72 do processo principal 35239.000735/2008-90, referentes às concessões aqui tratadas, NB 32/129.570.244-1 (35239.002004/2008-89) e NB 42/126.724.776-0 (35239.001991/2008-02), contendo o inteiro teor dos relatórios “Auditoria de Benefício”, onde deverão estar registrados os atos praticados pelo ex-servidor João Roberto Porto relacionados às concessões.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a diligência proposta, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

25. Para que seja saneada a falta dos elementos abordados na seção “Exame Técnico”, de modo a permitir a definição das responsabilidades pelas ações levadas a efeito pelos servidores do INSS à época das irregularidades na concessão de benefícios, tem-se como necessária a realização de diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU (item 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados:

a) os apensos 2 e 72 do processo 35239.000735/2008-90, referentes às concessões NB 32/129.570.244-1 (35239.002004/2008-89), ao Sr. Aderbal Manoel Furtado, e NB 42/126.724.776-0 (35239.001991/2008-02), ao Sr. Lourival Kruger, contendo o inteiro teor dos relatórios “Auditoria de Benefício”;



b) defesa apresentada pelo ex-servidor João Roberto Porto por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35.

Secex-TCE, em 16/10/2018.

José Mauro Bitarelli Martins
AUFC – Mat. 157-0